



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



LEI Nº. 1.107/2022

05.10.2022

SÚMULA: Dispõe sobre o Programa Municipal de Apoio e Incentivo ao Desenvolvimento Industrial e Empresarial – **Programa Bom de Investir.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, JAIME DA SILVA STANG, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º Fica O Poder Executivo autorizado a conceder às empresas industriais, comerciais e prestadores de serviços instaladas ou que vierem a se instalar, incentivos ao Programa Municipal de Apoio e Incentivo ao Desenvolvimento Industrial e empresarial de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, – Programa Bom de Investir, com os objetivos de fomentar o desenvolvimento industrial, empresarial, comercial, a geração de empregos e arrecadação tributária através da atração de novos investimentos industriais, empresariais e comerciais, bem como a consolidação e expansão de empreendimentos já existentes no Município.

Art. 2.º O programa tem por objetivo fomentar a implantação e ampliação de Indústrias, Comércio e Prestadores de Serviços no Município, com o intuito de elevar o coeficiente de participação do Município na arrecadação estadual, visando o aumento do percentual da arrecadação do ICMS - Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, próprio, em relação ao volume total da receita.

Art. 3.º O Município poderá conceder mediante comprovado interesse público, incentivos e benefícios industriais e empresariais na forma da presente Lei.

§ 1.º Os incentivos de que trata este artigo dar-se-ão levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e a importância para a economia do Município.

§ 2.º Terão direito aos incentivos de que trata a presente Lei, indústrias e empresas novas que venham a se instalar no Município de Nova Esperança do Sudoeste, indústrias e empresas que se transfiram de outros Municípios, ou indústrias já instaladas que comprovem ampliação da sua produção e geração de empregos.

Art. 4.º Os incentivos industriais de que trata o art. 1.º desta Lei poderão consistir em:

I - concessão de uso de imóveis municipais, na forma da Lei 8.666/1993 e Lei 14.133/2021;

II - alienação de imóveis na forma da legislação vigente;

III - prestação de serviço de terraplanagem, de serviços de máquinas, transporte de terras da área do empreendimento, realizados com equipamentos próprios, contratados ou obtidos em parceria com órgãos ou entidades.

§ 1.º A concessão dos auxílios de que trata os itens I, II, deste artigo dependerá de específica autorização legislativa.

§ 2.º No caso de concessão de uso, pertencente ao Município, esta ficará condicionada ao atendimento, pelo beneficiado, das condições estabelecidas nesta Lei e em Lei específica, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio municipal e aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da avaliação do imóvel.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



§ 3º. Caberá à Comissão Municipal de Empregos e/ou CMDR –Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, analisar a função social, a expressão econômica do empreendimento e emitir parecer para a homologação da concessão dos benefícios e incentivos.

Art. 5.º Os incentivos previstos nos incisos I, II, III, do art. 4.º da presente Lei serão concedidos à vista de requerimento dos interessados, que indicará:

I - capital inicial de investimento;

II - área necessária para sua instalação;

III - absorção inicial de mão de obra e sua projeção futura;

IV - viabilidade de funcionamento regular;

V- manifestação por escrito do conhecimento desta Lei, aceitando-a em todos seus termos e efeitos;

VI - outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

§ 1.º O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado, ainda, dos seguintes documentos:

a) cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

b) em se tratando de empresa já em atividade, prova dos registros ou inscrições em órgãos públicos, através das negativas, dos tributos federais, dos tributos estaduais, dos tributos do Município de sua sede, do FGTS, trabalhista;

c) projeto circunstanciado do investimento industrial e/ou empresarial que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, se for o caso, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e/ou empresarial e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



d) projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causado pela indústria e/ou empresarial, aprovado pelo órgão oficial responsável, quando necessário;

e) certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

Art. 6.º O Chefe do Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos do Município, da Comissão Municipal de Emprego e/ou CMDR – Comissão Municipal de Desenvolvimento Rural, da Procuradoria Jurídica Municipal e do Departamento de Contabilidade, decidirá sobre o pedido, encaminhando, quando necessário, será enviado o projeto de Lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão do incentivo definido.

Art. 7.º Definidos os incentivos em bens, imóveis, serviços e demais incentivos a serem fornecidos, previstos no art. 4.º, o Município quantificará o custo total, incluídos salários e encargos sociais, horas máquina e demais encargos incidentes, e após isso celebrará contrato/termo de cooperação técnica comunicando sobre os serviços a serem executados e o montante à empresa beneficiada para conhecimento e eventual impugnação.

§ 1.º A prestação de serviço será precedida de Termo de Entrega e Recebimento, com reconhecimento de firma em Cartório.

§ 2.º O Contrato conterà cláusula expressa de indenização ao Município, do valor total do Incentivo concedido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e corrigido pelo índice oficial do município no caso de fechamento do estabelecimento industrial e/ou empresarial beneficiado no prazo de até 05 (cinco) anos após o recebimento final do benefício, sem prejuízo de outras cominações legais.

§ 3.º O inadimplemento facultará ao Município lançar os valores a serem ressarcidos, devidamente atualizados, em dívida ativa.

Art. 8.º O Município deverá acautelar-se, no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, conforme cronograma, com



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



cláusulas expressas de revogação dos benefícios no caso de desvio de finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurando o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma do art. 7.º e seus parágrafos.

Art. 9.º Para concessão dos benefícios desta Lei, serão observados a ordem cronológica de solicitação.

Art. 10. O Município consignará anualmente em seu orçamento, dotação necessária à concretização dos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 05 de outubro de 2022.


JAIME DA SILVA STANG

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

LEI Nº. 1.107/2022

05.10.2022 - SÚMULA: Dispõe sobre o Programa Municipal de Apoio e Incentivo ao Desenvolvimento Industrial e Empresarial – Programa Bom de Investir.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, JAIME DA SILVA STANG, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º Fica O Poder Executivo autorizado a conceder às empresas industriais, comerciais e prestadores de serviços instaladas ou que vierem a se instalar, incentivos ao Programa Municipal de Apoio e Incentivo ao Desenvolvimento Industrial e empresarial de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, – Programa Bom de Investir, com os objetivos de fomentar o desenvolvimento industrial, empresarial, comercial, a geração de empregos e arrecadação tributária através da atração de novos investimentos industriais, empresariais e comerciais, bem como a consolidação e expansão de empreendimentos já existentes no Município.

Art. 2.º O programa tem por objetivo fomentar a implantação e ampliação de Indústrias, Comércio e Prestadores de Serviços no Município, com o intuito de elevar o coeficiente de participação do Município na arrecadação estadual, visando o aumento do percentual da arrecadação do ICMS–Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, próprio, em relação ao volume total da receita.

Art. 3.º O Município poderá conceder mediante comprovado interesse público, incentivos e benefícios industriais e empresariais na forma da presente Lei.

§ 1.º Os incentivos de que trata este artigo dar-se-ão levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e a importância para a economia do Município.

§ 2.º Terão direito aos incentivos de que trata a presente Lei, indústrias e empresas novas que venham a se instalar no Município de Nova Esperança do Sudoeste, indústrias e empresas que se transfiram de outros Municípios, ou indústrias já instaladas que comprovem ampliação da sua produção e geração de empregos.

Art. 4.º Os incentivos industriais de que trata o art. 1.º desta Lei poderão consistir em:

I–concessão de uso de imóveis municipais, na forma da Lei 8.666/1993 e Lei 14.133/2021;

II–alienação de imóveis na forma da legislação vigente;

III–prestação de serviço de terraplanagem, de serviços de máquinas, transporte de terras da área do empreendimento, realizados com equipamentos próprios, contratados ou obtidos em parceria com órgãos ou entidades.

§ 1.º A concessão dos auxílios de que trata os itens I, II, deste artigo dependerá de específica autorização legislativa.

§ 2.º No caso de concessão de uso, pertencente ao Município, esta ficará condicionada ao atendimento, pelo beneficiado, das condições estabelecidas nesta Lei e em Lei específica, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio municipal e aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da avaliação do imóvel.

§ 3.º Caberá à Comissão Municipal de Empregos e/ou CMDR – Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, analisar a função social, a expressão econômica do empreendimento e emitir parecer para a homologação da concessão dos benefícios e incentivos.

Art. 5.º Os incentivos previstos nos incisos I, II, III, do art. 4.º da presente Lei serão concedidos à vista de requerimento dos interessados, que indicará:

I–capital inicial de investimento;

II–área necessária para sua instalação;

III–absorção inicial de mão de obra e sua projeção futura;

IV–viabilidade de funcionamento regular;

V- manifestação por escrito do conhecimento desta Lei, aceitando-a em todos seus termos e efeitos;

VI–outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

§ 1.º O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado, ainda, dos seguintes documentos:

a) cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

b) em se tratando de empresa já em atividade, prova dos registros ou inscrições em órgãos públicos, através das negativas, dos tributos federais, dos tributos estaduais, dos tributos do Município de sua sede, do FGTS, trabalhista;

c) projeto circunstanciado do investimento industrial e/ou empresarial que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, se for o caso, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e/ou empresarial e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

d) projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causado pela indústria e/ou empresarial, aprovado pelo órgão oficial responsável, quando necessário;

e) certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

Art. 6.º O Chefe do Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos do Município, da Comissão Municipal de Emprego e/ou CMDR – Comissão Municipal de Desenvolvimento Rural, da Procuradoria Jurídica Municipal e do Departamento de Contabilidade, decidirá sobre o pedido, encaminhando, quando necessário, será enviado o projeto de Lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão do incentivo definido.

Art. 7.º Definidos os incentivos em bens, imóveis, serviços e demais incentivos a serem

fornecidos, previstos no art. 4.º, o Município quantificará o custo total, incluídos salários e encargos sociais, horas máquina e demais encargos incidentes, e após isso celebrará contrato/termo de cooperação técnica comunicando sobre os serviços a serem executados e o montante à empresa beneficiada para conhecimento e eventual impugnação.

§ 1.º A prestação de serviço será precedida de Termo de Entrega e Recebimento, com reconhecimento de firma em Cartório.

§ 2.º O Contrato conterá cláusula expressa de indenização ao Município, do valor total do Incentivo concedido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e corrigido pelo índice oficial do município no caso de fechamento do estabelecimento industrial e/ou empresarial beneficiado no prazo de até 05 (cinco) anos após o recebimento final do benefício, sem prejuízo de outras cominações legais.

§ 3.º O inadimplemento facultará ao Município lançar os valores a serem ressarcidos, devidamente atualizados, em dívida ativa.

Art. 8.º O Município deverá acautelar-se, no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, conforme cronograma, com cláusulas expressas de revogação dos benefícios no caso de desvio de finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurando o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma do art. 7.º e seus parágrafos.

Art. 9.º Para concessão dos benefícios desta Lei, serão observados a ordem cronológica de solicitação.

Art. 10. O Município consignará anualmente em seu orçamento, dotação necessária à concretização dos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 05 de outubro de 2022. JAIME DA SILVA STANG - Prefeito Municipal

Cod399319